



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.002127/92-11
RECURSO Nº : 120.256
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXERCÍCIOS 1989 E 1990
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO – SP
RECORRIDA : COTRA S.A. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.333

CSLL – ANO-CALENDÁRIO 1988 – DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF – Julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário 1988, cancela-se o lançamento por força do disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.490-11, de 09/07/1996, após sucessivas reedições, hoje vigente no inciso I do art. 18 da Medida Provisória nº 2.095-70, de 27/12/2000.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2001

PROCESSO Nº: 13808.002127/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.333

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado) e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL. 

RECURSO Nº : 120.256
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO – SP

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP recorre *ex officio* da sua decisão que excluiu a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) no ano-calendário 1988 e a respectiva multa de ofício.

O auto de infração relativo à CSLL apurou os seguintes valores de contribuição, fora juros de mora (fls. 10):

FATO GERADOR	CSLL (EM UFIR)	MULTA APLICADA (%)
1988	1.212.800,90	50%
1989	1.878.570,28	50%

A exigência é decorrente de ação fiscal centrada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). A fiscalização constatou, nos autos do processo principal, de nº 13808.002126/92-58, que COTRA S.A. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA não procedera corretamente ao cálculo e contabilização das variações monetárias ativas incidentes sobre créditos de exportação pendentes de ingresso de divisas. O fisco também apurou que COTRA não levara à tributação o prejuízo transferido para lucro e perdas, referente a saldo de exportações de 1983 (fls. 9).

Essas infrações, acusa a fiscalização, acarretaram a redução do lucro líquido do exercício, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL e a lavratura do auto de infração reflexo, que tem fulcro no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 (fls. 12).



Na peça impugnatória de fls. 24/26, a contribuinte insurgiu-se contra o lançamento. Sustentou, em particular, ser inexigível a CSLL no ano-calendário 1988, em face de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88.

O Delegado da DRJ em São Paulo - SP julgou parcialmente procedente a ação fiscal e excluiu a exigência da CSLL no ano-calendário 1988 e a respectiva multa de ofício (fls. 64/66).

Em suas razões de decidir, levou em consideração a procedência do lançamento principal (IRPJ) e também a Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88. Esse dispositivo legal determinava a exigência da CSLL a partir do período-base encerrado em 31/12/88.

Ao final, por ter excluído toda a exigência do ano-calendário 1988 (contribuição no valor de 1.212.800,90 UFIR e multa de ofício no valor de 606.400,45 UFIR), o julgador monocrático, com supedâneo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A ciência da decisão singular foi dada à contribuinte por meio de edital (fls. 72).

A CSLL exigida no ano-calendário 1989, mantida na decisão da DRJ, foi transferida para o processo nº 13808.002297/98-36 (fls. 73), posteriormente encaminhado à inscrição em dívida ativa (fls. 82).

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo não acusou registro da entrada de recurso voluntário relativamente ao processo principal e informou que também esse processo matriz fora encaminhado à inscrição em dívida ativa (fls. 79).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O julgador singular exonerou contribuição e multa de lançamento de ofício no valor total de 1.819.201,35 UFIR (fls. 66). Esse valor sobeja o limite de alçada, equivalente a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A decisão singular foi calcada na Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88. Esse dispositivo legal determinava a exigência da CSLL a partir do período-base encerrado em 31/12/88.

Com razão a autoridade julgadora de primeira instância.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE, publicado no DJU de 28/08/92, decidiu declarar inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88, que determinava a exigência da CSLL a partir do período-base encerrado em 31/12/88.

Declarada no controle difuso, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade somente alcançou a CSLL discutida naqueles autos.

Essa declaração de inconstitucionalidade foi estendida "erga omnes" pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95, que, no uso da competência prevista no inciso X do art. 52 da Constituição Federal, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

O Poder Executivo baixou determinação expressa para cancelar o lançamento da CSLL relativa ao ano-calendário 1988 no inciso I do art. 17 da



Medida Provisória nº 1.490-11, de 9 de julho de 1996. Após sucessivas reedições, esse dispositivo hoje vigora no inciso I do art. 18 da Medida Provisória nº 2.095-70, de 27 de dezembro de 2000.

Logo, a decisão recorrida não merece reparo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

PROCESSO Nº: 13808.002127/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.333

7

INTIMAÇÃO

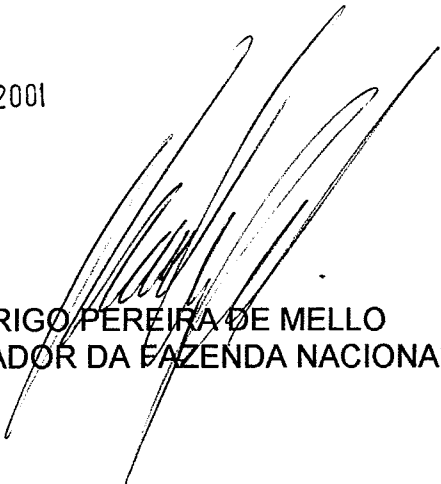
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília (DF), 01 FEV 2001



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2001



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL